



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0115771-29.2012.815.2001.**

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer e outros.

APELANTE: Estado da Paraíba.

ADVOGADO: Julio Tiago Carvalho Rodrigues.

APELADO: Helionaldo Costa Silva e outros.

APELADOS: Os Mesmos.

**EMENTA.** AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PBPREV. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA QUE A GRATIFICAÇÃO SEJA REAJUSTADA ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 180/2012. **APELO DA PBPREV.** EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELO DO ESTADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 50/2003. ILEGALIDADE DA FORMA DE PAGAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PBPREV E DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO DO ESTADO.**

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (Súmula 85 STJ).

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC n. 50/2003 em relação aos militares, é indevida a forma de pagamento de gratificação no valor nominal da Gratificação de Insalubridade por eles percebida até o advento da MP 180/2012.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0115771-29.2012.815.2001, em que figuram como partes PBPREV – Paraíba Previdência, Estado da Paraíba e Helionaldo Costa Silva e outros.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **não conhecer do Apelo da PBPREV, rejeitar a prejudicial de prescrição e nego provimento ao Apelo do Estado e à Remessa.**

**VOTO**

A **Pbprev – Paraíba Previdência** interpôs Apelação contra a Sentença, f. 71/78, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional de Vencimentos ajuizada por **Helionaldo Costa Silva e outros** em face do

**Estado** e da **Autarquia**, que após rejeitar a prejudicial de prescrição, e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Pbprev, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado ao recálculo da gratificação pleiteada e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor a título de gratificação de insalubridade aos Autores até a entrada em vigor da MP 180/2012, referente ao período não prescrito, com correção monetária pelo INPC e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de condenar em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 79/87, a **Pbprev** sustentou a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares e para extirpar eventuais dúvidas sobre a interpretação do seu texto, afirmou que foi editada a Lei n. 9.703/2012 especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide sobre servidores civis e militares.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido.

O **Estado** também interpôs Apelação, f. 90/103, arguindo a prescrição de fundo de direito e, no mérito, sustentou a aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares.

Asseverou que foi editada a Lei n. 9.703/2012, especificando que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 incide para todos servidores.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que seja acolhida a prejudicial de prescrição, ou não sendo este o entendimento que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido, ou que seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Em Contrarrazões, f. 105/118, o Autor reiterou os argumentos do pedido inicial e pugnou pelo desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos.

### **É o Relatório.**

Não conheço do Apelo da Pbprev, por ausência de interesse recursal, porquanto o Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia para figurar na relação processual.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e da Apelação do Estado e as analiso conjuntamente.

No que se refere à alegação do Estado quanto à incidência da prescrição do fundo de direito ao caso é aplicável a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça ao preconizar que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por isso, **rejeito** a prejudicial de prescrição.

### **Passo ao mérito.**

A Gratificação de Insalubridade tem sua forma de pagamento prevista na Lei Estadual n. 6.507/1997<sup>1</sup>.

O Apelante alegou que a Lei Complementar Estadual n. 50/2003, art. 2º<sup>2</sup>, não permite o reajuste das gratificações ou adicionais percebidos pelos Policiais Militares.

Pela leitura do mencionado artigo, a expressão “servidores públicos da Administração Direta e Indireta” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 570177/MG<sup>3</sup>.

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC n. 50/2003 em relação aos militares é indevido o congelamento da Gratificação de Insalubridade percebida pelos Promoventes.

O Aresto recorrido decidiu pela incorreção da forma de pagamento da gratificação, ao fundamento de que até a publicação da MP 180/2012 a norma contida no art. 2º da LC n. 50/2003 não é aplicável aos militares, ou seja, não pode a verba ser paga pelo seu valor nominal, no que está de acordo com o entendimento dos Órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça.<sup>4</sup>

---

1.Art. 4º. A Gratificação de Insalubridade devida ao Policial Militar na forma do disposto nos arts. 197, inciso II e 210, da Lei Complementar n. 39, de 26 de dezembro de 1985, correspondente (sic) a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. (sic)

2.Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

3.“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008)

4.REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. - Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003 E PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento da Gratificação de Insalubridade percebida pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores. - É oportuno destacar que mesmo após a edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, não ocorreu o congelamento do valor absoluto das Gratificações recebidas pelos policiais militares, tendo em vista que o art. 2º, §2º, da referida norma, trata, apenas, do congelamento de Adicional. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00084229320148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-06-2015) No mesmo sentido: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00084229320148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-06-2015).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIDA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A

Com relação ao reconhecimento da sucumbência recíproca, decaindo os Autores de parte mínima do pedido, o Estado responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários, art. 21 do CPC, § único.

Isto posto, **não conhecido o Apelo da PBPREV, rejeitada a prejudicial de prescrição, nego provimento ao Apelo do Estado e à Remessa.**

É o voto.

---

PARTIR DA MP 185/2012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS. Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00089364620148152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 25-05-2015). Nomesmo sentido;- REMESSA OFICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIDA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A PARTIR DA MP 185/2012. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA. Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00977449520128152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 25-05-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. BOMBEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A MENOR. LEI ESTADUAL N.º 6.507/97. 20 por cento SOBRE O VALOR DO SOLDADO. INOBSERVÂNCIA DESTE PERCENTUAL PELA ADMINISTRAÇÃO, AO ARGUMENTO DE FALTAR NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTADORA DAS SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE, E PELO FATO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 39/85, A QUE FAZ REFERÊNCIA A LEI ORDINÁRIA N.º 6.507/97, TER SIDO REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 58/2003. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS SERVIDORES MILITARES. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO, ININTERRUPTAMENTE, DESDE O ANO DE 2007, SOFRENDO VARIAÇÕES DURANTE O PERÍODO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O art. 4º, da Lei Estadual n.º 6.507/97, não teve a vigência interrompida pela revogação da Lei 5 Complementar Estadual n.º 39/85, operada pela LC n.º 58/2003, de modo que a Gratificação de Insalubridade, devida aos servidores públicos militares, continua devida na razão de 20 por cento sobre o soldo respectivo. Segurança concedida.TJPB - Acórdão do processo nº 99920120004406001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 13/12/2012

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Militar. Gratificação de insalubridade. Congelamento. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Mérito. Pleito de pagamento em percentual equivalente a 20% do soldo. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Sentença de procedência. Inaplicabilidade das disposições da Lei complementar nº 50 de 2003 aos militares. Possibilidade de congelamento da verba após a edição da Lei estadual nº 9.703/2012. Juros moratórios e correção monetária conforme jurisprudência dominante do STJ. Provimento parcial à remessa necessária e ao apelo. Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Esta corte de justiça entendia que a Lei complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Lei estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada. Por ocasião do julgamento do RESP 1.270.439/pr, sob o rito do art. 543-c do CPC, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do ipca, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das adis n. 4.357-df e 4.425- df. (TJPB; Ap-RN 0112994-

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

71.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/05/2015; Pág. 21 )

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO 6 INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. Sendo matéria relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. É de se manter a decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do ora agravante, apenas para reconhecer que o autor têm direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas à gratificação de insalubridade, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. (TJPB; Ap-RN 0011323-34.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015; Pág. 24)